

DECRETO Nº 6.347, de 29 de abril de 2024.

“Dispõe sobre o censo cadastral e previdenciário dos servidores municipais efetivos, e seus respectivos dependentes.”

RICARDO CAMPOS PASSOS, Prefeito do Município de Piraí - RJ., no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que o censo tem por objetivo atualizar os dados cadastrais, e viabilizar a elaboração de ações de gestão previdenciária, no que se refere ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos, nos termos da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004;

CONSIDERANDO o disposto no art. 140, Inciso XIX, da Lei nº 964, de 11 de agosto de 2009 e art. 3º, § 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de obter, atualizar e armazenar os dados cadastrais e funcionais dos servidores efetivos e seus respectivos dependentes em banco de dados para o Cadastro Nacional de Informações Sociais de Regime Próprio de Previdência Social - CNIS/RPPS, para o sistema de Gestão Previdenciária utilizado pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PIRAÍ e para o sistema de gestão de pessoal dos órgãos da administração direta e indireta;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de estabelecer critérios e uniformizar procedimentos para a realização do recadastramento dos servidores municipais e dos seus respectivos dependentes, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS),

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o Censo Cadastral e Previdenciário dos servidores municipais efetivos, da Administração Direta e Indireta, para o Exercício 2024, que tem por finalidade a obtenção de dados para a atualização do Cadastro Nacional de Informações Sociais de Regime Próprio de Previdência Social - CNIS/RPPS, para o sistema de Gestão Previdenciária utilizada pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PIRAÍ e para o sistema de gestão de pessoal dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

Parágrafo único. Todos os servidores públicos municipais efetivos da Administração Pública Direta e Indireta ficam obrigados a participar, a entregar dados, documentos e informações, necessárias ao Censo Cadastral e Previdenciário, conforme art. 140, Inciso XIX, da Lei nº 964, de 11 de agosto de 2009 – que “Dispõe sobre Regime Jurídico dos Servidores públicos Municipais do Município de Piraí, dos Poderes Executivo, Legislativo, das Autarquias e Fundações Públicas”, sob pena de, não o fazendo, instauração de processo administrativo disciplinar para apuração e aplicação de sanção disciplinar.

Art. 2º. O FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PIRAÍ será o responsável pela organização, implantação, gerenciamento da programação e fiscalização da execução do censo cadastral e previdenciário.

- 1º. Caberá aos respectivos Departamentos de Recursos Humanos prestar o suporte técnico e administrativo, necessário à consecução das atividades do censo, bem como fornecer os dados necessários para composição da base cadastral do censo.
- 2º. Os órgãos e entidades da administração municipal direta e indireta, deverão participar, no âmbito de suas respectivas competências, da execução do censo cadastral e previdenciário, inclusive facilitando a divulgação, notificando os servidores, e atendendo, no que lhes couber, ao disposto neste Decreto.
- 3º. No caso dos servidores efetivos da Administração direta e indireta, cedidos, afastados e/ou licenciados, a notificação a que se refere o §2º deste decreto será realizado pelo respectivo Departamento de Recursos Humanos, observando-se o prazo legal para realização do censo.

Art. 3º. O censo será realizado por todos os servidores municipais efetivos, servidores ocupantes de cargos em comissão e agentes políticos, da Administração Direta e Indireta no período de 01 de maio de 2024 a 31 de agosto de 2024.

- 1º. O prazo para realização do censo não poderá ser alterado, restando estabelecido que findo o prazo estipulado, não haverá prazo de prorrogação para realização do recadastramento.

I - A impossibilidade de realização do censo deverá ser comprovada, através de atestado médico, a condição que impossibilita a realização no caput deste artigo.

II - As reconvocações de servidores efetivos

não recenseados regularmente no período previsto no caput, deverão ocorrer até o quinto dia útil do mês imediatamente posterior ao término do prazo de atendimento regular

III - O prazo para atendimento à reconvocação de servidores efetivos não recenseados será estabelecido pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PIRAÍ.

Art. 4º. O censo será realizado exclusivamente por meio eletrônico, cujo meio de acesso será fornecido e divulgado pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PIRAÍ em seu site, e demais meios de comunicação do Município.

- 1º. A página de acesso para realização ficará disponível 24 horas por dia, 7 dias por semana, exceto por impedimentos técnicos que não estão sujeitos a gestão do Censo.
- 2º. Durante o período de realização de atendimento será mantido um posto para orientação e esclarecimento de dúvidas, mediante agendamento prévio, na sede FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PIRAÍ, em dias úteis, no horário das 9h às 12h e 13h30 às 16h30.

Art. 5º. Será obrigatória a conferência dos dados cadastrais e previdenciários por parte do servidor, bem como o envio de cópia digital dos documentos para comprovação das informações prestadas, indicados no Anexo I do presente Decreto.

Parágrafo único. No caso de imagens ilegíveis, que não permitam a comprovação do dado, considerar-se-á como documento não recebido e consequentemente cadastramento incompleto.

Art. 6º. A recusa de participação no censo cadastral e previdenciário, a ausência reiterada ou a apresentação incompleta de documentação obrigatória, após notificação para saneamento de pendência, implicará nas sanções previstas na legislação Municipal dentre outras aplicáveis à espécie.

- 1º. A sanção prevista no caput deste artigo não exime o servidor efetivo ativo do procedimento disciplinar cabível na forma prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Piraí e legislação pertinente.
- 2º. Para fins de regularização do censo, o agendamento deverá ser solicitado pelo servidor à Divisão de Administração de Benefícios do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PIRAÍ, a quem caberá marcar a data para atendimento e confirmar a sua

realização ao órgão central de pessoal responsável pelo pagamento do servidor.

Art. 7º. Os dados e informações coletados por meio deste censo previdenciário cadastral serão utilizados exclusivamente para as finalidades explicitadas neste Decreto, em obediência ao que preconiza a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados.

Art. 8º. Para atendimento ao Censo Cadastral e Previdenciário fica aprovado o rol de documentos previsto no Anexo I que faz parte integrante do presente Decreto.

Art. 9º. Fica o Secretário Municipal de Administração e Gestor do Fundo de Previdência do Social do Município de Piraí autorizado a expedir os atos normativos complementares que venham a ser necessários à plena execução deste Decreto.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍ, em 29 de abril de 2024.

**RICARDO CAMPOS PASSOS**

Prefeito Municipal